



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.380-A, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 11/09/2023 11:40:51.583 - MESA

PL n.4380/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.850, de 02 agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e **fabricantes de produtos eletrônicos**.

§1º Por não se tratar de atividade investigativa, a solicitação de dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos poderá ser realizada por policial militar designado por meio de ofício assinado pelo Comandante do batalhão, companhia ou pelotão a que pertence, independentemente de autorização judicial, desde que o





objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou o cumprimento do mandado de prisão expedido.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento significativo dos casos de roubo e furto de celulares representa uma ameaça substancial à segurança pública e ao bem-estar dos cidadãos. Além do prejuízo financeiro, esses crimes frequentemente resultam em traumas emocionais para as vítimas, além de perturbarem a ordem pública e contribuírem para um ambiente de insegurança nas comunidades. O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal coibir esses delitos, para garantir a tranquilidade da população.

Atualmente, os equipamentos eletrônicos, notadamente os aparelhos celulares, são os principais bens subtraídos em crimes de furto e roubo. Após subtraídos, estes são colocados à venda em sítios de comércio de produtos e em grupos de aplicativos de mensagens. Ocorre que a compra deste produto é considerada crime de receptação, nos termos do artigo 180 do Código Penal.

Para descobrir quem é o autor da subtração, passadas as hipóteses de flagrante previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, é necessária investigação policial com o fim de obter indícios de autoria e materialidade, os quais irão subsidiar os trabalhos do Ministério Público.

Todavia, para a captura de quem compra um produto subtraído, não há a necessidade de investigação policial, pois há flagrante de crime permanente, conforme artigo 303 do Código de Processo Penal, e, nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 11/09/2023 11:40:51.583 - MESA

PL n.4380/2023

caso, o receptador deve ser preso por qualquer policial. De igual forma, a obtenção de dados cadastrais para captura de quem possui ordem judicial de prisão não constitui atividade de investigação, mas tão somente o cumprimento de uma ordem judicial já existente.

Além disso, as informações cadastrais de pessoas, como nome completo, filiação e endereço não possuem reserva judicial, tanto que elas não podem ser negadas ao policial militar quando de sua solicitação em abordagem policial, sendo, inclusive, em caso de negativa, crime previsto na legislação (art. 330 do Código Penal ou art. 68 da Lei das Contravenções Penais, conforme o caso). Assim, não há razão para que deixe de ser concedida ao policial militar quando do flagrante ou para a captura de foragidos. Renato Brasileiro, notável jurista, também afirma que os dados cadastrais não estão protegidos pelo direito à intimidade previsto no art. 5º, X da Constituição Federal¹.

A título de esclarecimento, optou-se por restringir o acesso a dados cadastrais mantidos por empresas telefônicas e fabricantes de produtos eletrônicos pois estes são suficientes para o cumprimento da finalidade do presente projeto.

Esta medida será essencial para a prisão daqueles que fomentam a subtração de produtos, a saber, os receptadores, além de potencializar a recuperação e devolução de produtos de crime às vítimas.

Isto posto, acredito que a referida alteração à Lei aperfeiçoará a legislação brasileira e trará grandes benefícios à sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. p. 140.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**
Art. 15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850>



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/11/2023 14:55:12.983 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4380/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 4.380/2023

Dispõe sobre alteração da Lei N.º 12.850/2013, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Autor: Deputado Pedro Aihara

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Pedro Aihara, que objetiva promover alterações na Lei N.º 12.850/2013 — Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências —, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter



dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Em suma, a propositura objetiva permitir que integrantes das Polícias Militares, que recebam delegação dos Comandos das Corporações, acessem dados cadastrais mantidos por empresas de telefonia e de fabricantes de produtos eletrônicos, a fim de permitir a captura de indivíduos em flagrante delito ou o cumprimento de mandados de prisão.

Subsidiariamente, a medida visa reduzir os registros de roubo e furto de smartphones, por meio do combate ao crime permanente de receptação, caracterizado pela oferta desses equipamentos em sítios de comércio de produtos e em grupos de aplicativos de mensagens.

Em 11/09/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob-regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 25/09/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/09/2023 a 10/10/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento



dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a promover alterações na Lei N.º 12.850/2013 — Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências —, a fim de incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Inicialmente, destaco que os dados cadastrais não são alcançados pelo princípio constitucional da inviolabilidade à intimidade, capitulado nos termos do Art. 5º, X, CF. Assim, não há de se exigir ordem judicial para tal fim.

Outrossim, constituem meras informações relacionais de acesso público e que, conseqüentemente, podem ser acessados em plataformas de dados abertos. Nesse sentido, os endereços são expostos em correspondências ou em cartórios de registros de imóveis, bem assim, os números de telefone podem ser acessados por meio de listas telefônicas, que no passado eram impressas e atualmente estão disponíveis em sites de busca na internet, que também facultam acesso a dados que permitem a identificação cível, ou seja, nomes completos, registro geral de identidade, cadastro nacional de pessoa física ou jurídica, certidões de nascimento, casamento e óbito.



Frise-se, que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que dados cadastrais de uma linha de telefone específica não se encontram acobertadas pelo sigilo telefônico tutelado no texto constitucional, pois não se vislumbra em tal medida buscar informações sobre ligações realizadas ou mensagens enviadas por determinado aparelho, mas somente a identificação do titular, a partir de um número fornecido.

Destaca-se que a Primeira Turma do Supremo assim decidiu no agravo regimental no HC 124.322:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACESSO A DADOS CADASTRAIS E DE USUÁRIOS. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “ a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos ‘ dados em si mesmos (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário) 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício para invalidar a prova. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC: 124322 RS - RIO GRANDE DO SUL 9998527-26.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-268 19-12-2016)

Do Acórdão acima, há de destacar o seguinte excerto:

[...] a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’...” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário). Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma deste STF, no julgamento do HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que ‘Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados.

Não obstante, a análise desse Nobre Colegiado se limitar ao



mérito da proposição, imprescindível se faz a análise constitucional, em face ao normativo no qual se propõe alteração ter estendido a competência para adoção de medidas administrativas destinadas a busca de dados cadastrais, apenas às Autoridades Policiais e Membros do Ministério Público.

Nesse desiderato, a proposição em apreço é dotada de relevância substancial, ao sugerir que não apenas as Autoridades Policiais e Membros do Ministério Público tenham acesso à requisição de dados cadastrais mantidos pelas operadoras de telefonia, para o enfrentamento aos crimes de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, por meio do combate a receptação.

A hipótese sugerida pelo Nobre Autor permitirá, dentre outras suposições, que operadores do sistema de segurança pública, dedicados ao policiamento ostensivo, ao se depararem com circunstâncias que caracterizem a comercialização de equipamentos eletrônicos — em regra, smartphones — que tenham sido objeto de roubo ou furto, acessem informações cadastrais do proprietário do equipamento e, conseqüentemente, plotem a continuidade delitiva permanente tipificada como receptação.

b. Do Substitutivo:

A proposição inicialmente sugerida limita ao policial militar, devidamente indicado pelo comando da corporação que integra, acessar dados cadastrais — qualificação pessoal, filiação e endereço — mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Entretanto, a gestão operacional dos serviços emergenciais



prestados pelos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, incluindo o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar, é coordenada em ambientes integrados de comando e controle, que, em regra, estão sob gerência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Portanto, salvo melhor juízo, para maior eficácia da proposição, impõe-se a necessidade de conceder aos Centros de Atendimentos de Emergências das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, o acesso aos bancos de dados cadastrais em comento.

Oportunamente, urge a necessidade de promover do parágrafo único, do artigo 13, da norma em apreciação, aperfeiçoando-a no sentido de tutelar efetivamente ao policial infiltrado em organização criminosa, a garantia efetiva da inimizabilidade penal.

c. Conclusão:

Pelos motivos acima expostos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 4380/2023, nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4380, DE 2023.

Dispõe sobre alteração da Lei N.º 12.850/2023, a fim de incluir o servidor público de carreira policial pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 15, da Lei n.º 12.850, de 02 agosto de 2013, passam avigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

Parágrafo único. Não comete crime, no âmbito da infiltração, o agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

.....
.....

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e fabricantes de produtos eletrônicos.

§1º Nos limites de suas atribuições legais e



constitucionais, o servidor público de carreira policial designado por autoridade competente, pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública, solicitará dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos, independentemente de autorização judicial, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou cumprimento do mandado de prisão expedido.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.380/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4380, DE 2023

Dispõe sobre alteração da Lei N.º 12.850/2023, a fim de incluir o servidor público de carreira policial pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 15, da Lei n.º 12.850, de 02 agosto de 2013, passam avigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
Parágrafo único. Não comete crime, no âmbito da infiltração, o agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.
.....

.....
Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e fabricantes de produtos eletrônicos.

§1º Nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, o servidor público de carreira policial designado por autoridade competente, pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública, solicitará dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

independentemente de autorização judicial, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou cumprimento do mandado de prisão expedido.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 15:24:44.340 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4380/2023
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO